

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III

ANDRÉ PARMO FOLLONI

RICARDO DOS REIS SILVEIRA

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Parmo Folloni, Julia Maurmann Ximenes, Ricardo Dos Reis Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-290-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III

Apresentação

Entre os dias 7 e 9 de dezembro o XXV Congresso Nacional do CONPEDI ocorreu em Curitiba, com o tema Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

Diante da pertinência com esta temática, o grupo de trabalho Constituição e Democracia se reuniu em diferentes salas, e a presente apresentação trata do grupo III.

A tensão entre Direito e Política esteve presente durante as discussões, com debates sobre o momento histórico, político e constitucional brasileiro após os acontecimentos de 2016, bem como a atuação dos diferentes atores da sociedade, do campo político e do campo jurídico.

Assim, as pesquisas refletem inquietações sobre a efetivação da democracia no Brasil a partir de diferentes atores sociais: cidadão, Sindicatos, Poder Legislativo, Supremo Tribunal Federal, Ministério Público dentre outros objetos analisados.

Algumas pesquisas trataram de casos específicos, como a ADI 4429/DF, a PEC 65 e a PE 33 /2011.

As inquietações continuam mas o debate proporcionou um rico momento para a pesquisa jurídica.

Boa leitura!!!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Prof. Dr. André Parmo Folloni - PUCPR

Prof. Dr. Ricardo Dos Reis Silveira - UNAERP / UNIFEB

ESTADO DE DIREITO, CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E DIREITOS HUMANOS EM OBJEÇÃO AO ABSOLUTISMO DO PODER

STATE OF LAW, DEMOCRATIC CONSTITUCIONALISM AND HUMAN RIGHTS IN OBJECTION TO POWER ABSOLUTISM

Talissa Truccolo Reato ¹
Taísa Cabeda

Resumo

A reflexão acerca das razões pelas quais o Estado de Direito, o constitucionalismo democrático e os Direitos Humanos permanecem numa incessante luta contra o absolutismo do poder é a proposta inicial da investigação em tela, sobretudo no sentido de que o absolutismo dos grandes poderes econômicos e financeiros das transnacionais e o absolutismo exacerbado da soberania externa dos Estados são considerados desafios do futuro. A revisão bibliográfica foi desenvolvida mediante leitura sistemática pelo método hipotético-dedutivo. É uma pesquisa básica, exploratória e bibliográfica.

Palavras-chave: Absolutismo do poder, Constitucionalismo democrático, Direitos humanos, Estado de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The thinking about the reasons why the State of Law, the democratic constitutionalism and the Human Rights remain in a ceaseless fight against the absolutism of power is the initial proposal of this investigation, especially in the sense of the absolutism of the transnationals economic and financial powers and the exacerbated absolutism of the external sovereignty of States are considered challenges of the future. The literature review is developed by systematic reading using hypothetical-deductive method. It is a basic, exploratory and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Power absolutism, Democratic constitutionalism, Human rights, Rule of law

¹ Graduada em Direito pela URI - Erechim. Especialista em Direito Processual pela URI - Erechim. Mestranda em Direito pela UPF - Passo Fundo. Bolsista CAPES/taxa.

Introdução

Nada mais expressivo que perquirir a necessária garantia dos Direitos Humanos no cenário global hodierno. O que se intenta demonstrar é que tanto o absolutismo da soberania externa quanto o do poder econômico das transnacionais influenciam no Estado de Direito, no constitucionalismo democrático e nos Direitos Humanos de forma mais perniciosa que sábia, muito porque o absolutismo é em si um extremismo improfícuo.

A investigação em tela aponta, assente numa passagem arquitetada por Luigi Ferrajoli, o vínculo entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais relacionados à globalização. Para tanto se verifica o combate contínuo contrário ao absolutismo do poder, o qual é explorado sob dois enfoques, ambos sugeridos pelo autor em comento. Para tanto, desenvolveu-se leitura sistemática pelo método hipotético-dedutivo. A pesquisa é básica, exploratória e bibliográfica.

A indagação que se faz é por qual motivo o Estado de Direito, o constitucionalismo democrático e os Direitos Humanos confrontam o absolutismo do poder. Deste modo, em um primeiro momento é imprescindível expor noções sobre o Estado de Direito, sobre o referido constitucionalismo e sobre Direitos Humanos para, em seguida, estudar acerca do absolutismo do poder. Todas as elucidações dispostas se apresentam no fragmento inicial.

O segundo extrato retrata um dos panoramas do absolutismo do poder a ser repellido: a velha soberania externa dos Estados. Intenta-se definir soberania externa para após verificar como o impedimento de influências exteriores prejudica o Estado, os Direitos Humanos e o constitucionalismo. Práticas culturais e religiosas e danos das guerras, somados ao desrespeito a Tratados, mostram que a impunidade dos Estados é fator latente a ser revertido.

O trecho final investiga o absolutismo dos grandes poderes econômicos e financeiros das transnacionais. Abordam-se reflexões sobre economia globalizada em uma perspectiva de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais. Expõe-se que a prepotência das transnacionais fomenta um “absolutismo regresso”, bem como gera crise dos direitos sociais, sobretudo do trabalho, além de crise do *Welfare State*. Mostra-se a tendência à integração internacional e as implicações multiculturais, além da urgente garantia de Direitos para uma sociedade proba.

Portanto, a globalização atual é responsável por ceder efetividade para recursos que garantam a proteção que os Direitos Humanos dignificam. Instiga-se a reflexão sobre temas recorrentes numa perspectiva provocativa, especialmente porque a globalização não é um pretexto para encobrir a existência de desafios do futuro (como a luta contra o absolutismo do poder).

2 A incessante luta contra o absolutismo do poder

O intento supremo desta investigação é refletir por quais razões o Estado de Direito, o constitucionalismo democrático e os Direitos Humanos combateram e ainda batalham contra o absolutismo do poder figurado sob a ótica de dois panoramas, os quais serão oportunamente avaliados. Neste fragmento urge investigar os elementos acima apresentados e seu êmulo.

Premente, portanto, expor considerações sobre o Estado de Direito. Para caracterizá-lo de forma vívida, toma-se por base o que é um “Estado de não Direito”. Assim, para Canotilho (2016) um “Estado de não Direito” é aquele que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas; um Estado em que o direito se identifica com a razão do Estado imposta por chefes e, ainda; um Estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito.

Torna-se coerente verificar que no momento em que Alexandre de Moraes (2010, p. 03) elucida que Estado “é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que [...] configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional”, pode-se denotar que para que este seja um Estado de Direito, é preciso haver proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, além de leis racionais e de um direito justo e sensato.

Expostas noções basilares de Estado de Direito, cumpre retratar o que se entende por constitucionalismo democrático. Destarte, o constitucionalismo “visa a estabelecer em toda parte regimes constitucionais, quer dizer, governos moderados, limitados em seus poderes, submetidos a Constituições escritas.” (FERREIRA FILHO, 2013, p. 37).

Assim, o constitucionalismo democrático “é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais.” (BARROSO, 2016, p. 02).

Expostas noções fulcrais de Estado de Direito e de constitucionalismo democrático, cumpre caracterizar Direitos Humanos, o que é um tanto severo. Todavia, cabe dizer que

os Direitos Humanos são universais e naturais, e o que é considerado um direito humano no Brasil, também deverá sê-lo em qualquer país do mundo, porque eles não se referem a um membro de uma sociedade política; a um membro de um Estado; eles se referem à pessoa humana na sua universalidade. Por isso são chamados de direitos naturais, porque dizem respeito à dignidade da natureza humana. São naturais, também, porque existem antes de qualquer lei, e não precisam estar nela especificados, para serem exigidos, reconhecidos e promovidos (SOARES, 1998).

Acrecenta-se que “*los derechos humanos son una forma de integrar justicia y fuerza desde la perspectiva del individuo propio de la cultura antropocéntrica del mundo moderno.*”¹ (PECES-BARBA, 1995, p. 105).

Para findar as definições elementares, se elucida o absolutismo do poder. De acordo com De Plácido e Silva (1980, p. 11-12), absolutismo não é outra coisa senão o

regime político, ou forma de governo, em que o poder reside, ilimitadamente, nas mãos da autoridade (homem ou corporação). Em tal sistema, que não se pode confundir com o despotismo, que se apresenta um atentado às instituições, o absolutismo representa um poder discricionário, sem outras restrições que as decorrentes das leis fundamentais do Estado, em que o próprio regime se assenta.

Nesta investigação, quando se aduz o absolutismo do poder, se quer dizer que hoje em dia, “*el desafío del futuro es el generado por un lado por el viejo absolutismo de la soberanía externa de los Estados, y por el otro por el nuevo absolutismo de los grandes poderes económicos y financieros transnacionales.*”² (FERRAJOLI, 2008, p. 58-59).

Elucidando o trecho inicial desta investigação, se afirma que ao enfrentar o Estado de Direito, o constitucionalismo (democrático) e os Direitos Humanos, o absolutismo do poder pode ser fragmentado em dois; uma parte do absolutismo possui, portanto, caráter pretérito (soberania externa dos Estados); o outro fragmento é hodierno (trata-se do poder econômico e financeiro das empresas transnacionais).

Detalhadamente, isto significa que

*el primero de estos absolutismos se manifiesta en las guerras, en las violaciones masivas de los derechos humanos a cargo de los Estados y en su impunidad. Y es el resultado de la total ausencia de garantías, que hace de las Cartas de las Naciones Unidas y de las diversas declaraciones y convenciones sobre los derechos humanos constituciones de papel, privadas de cualquier efectividad.*³ (FERRAJOLI, 2008, p. 58).

¹ Os direitos humanos são uma forma de integrar justiça e força a partir da perspectiva da própria cultura antropocêntrica individual do mundo moderno (PECES-BARBA, 1995, p. 105, tradução livre).

² O desafio do futuro é gerado por um lado pelo velho absolutismo da soberania externa dos Estados, e por outro pelo novo absolutismo dos grandes poderes econômicos e financeiros transnacionais (FERRAJOLI, 2008, p. 58-59, tradução livre).

³ O primeiro destes absolutismos se manifesta nas guerras, nas violações massivas dos direitos humanos por parte dos Estados e sua impunidade. E é o resultado da total falta de garantias, que faz das Cartas das Nações Unidas e das diversas declarações e convenções sobre os direitos humanos constituições de papel, privadas de qualquer efetividade (FERRAJOLI, 2008, p. 58, tradução livre).

Enquanto que

el segundo absolutismo es un neoabsolutismo regresivo que manifiesta, dentro de nuestras democracias, en la crisis del Welfare y de las garantías tanto de los derechos sociales como de las relativas al derecho del trabajo y, en plano tanto interno como internacional, en la ausencia de reglas que ha sido asumida, por el actual anarco-capitalismo globalizado, como la propia regla fundamental, una suerte de nueva Grundnorm de las relaciones económicas e industriales.⁴ (FERRAJOLI, 2008, p. 58-59).

Elucidadas as definições basilares e pormenorizados elementos acerca das duas faces do absolutismo do poder, analisa-se no fragmento a seguir o primeiro dos desafios do futuro abordados: de qual forma o absolutismo da soberania externa dos Estados interfere no Estado de Direito, no constitucionalismo democrático e nos Direitos Humanos.

3 O absolutismo exacerbado da soberania externa dos Estados

Imprescindível iniciar o segmento aduzindo que “a soberania é um poder jurídico, um poder de direito, e, assim como todo e qualquer direito, ela tem a sua fonte e a sua justificativa na vontade do próprio Estado” (MALUF, 2009, p. 34).

Pode-se compreender que a soberania é legítima ao poderio do Estado. Destarte, ao tratar da soberania externa dos Estados significa dizer que nas relações entre Estados não há uma conexão de dependência, de modo que há insubordinação de um Estado em relação a outro; significa dizer que nas relações internacionais há isonomia, isto é, igualdade.

O que causa preocupação é o absolutismo dessa soberania externa dos Estados. Com o respaldo da independência, a qual um Estado não possui prerrogativa de intervir em outro, há ampla conjuntura para que cada um opere autonomamente. Ocorre que mencionada soberania externa exacerbada pode ser brutal ao Estado de Direito, ao constitucionalismo democrático e aos Direitos Humanos.

Embora a pretensão genérica mundial seja a paz, muitos Estados possuem práticas que instigam a guerra, que praticam a guerra, que causam terror e que violam Direitos Humanos.

⁴ O segundo absolutismo é um neoabsolutismo regressivo que manifesta, dentro das nossas democracias, a crise do *Welfare [State]* e das garantias tanto dos direitos sociais como das relativas ao direito do trabalho e, no plano tanto interno como internacional, na ausência de regras que tem sido assumida, pelo atual anarco-capitalismo globalizado, como a própria regra fundamental, uma espécie de nova *Grundnorm* [norma fundamental] das relações econômicas e industriais (FERRAJOLI, 2008, p. 58-59, tradução livre).

Preliminar à questão das guerras, cabe mencionar a existência de práticas culturais e religiosas que notoriamente afrontam os Direitos Humanos. Uma situação em voga (e muito contundente) diz respeito à “mutilação genital feminina”, reconhecida como um procedimento imperativo e habitual em determinados países.

Não se põe ao debate aqui o direito à prática cultural em detrimento da dignidade da pessoa humana, mas sim o absolutismo da soberania externa estatal que impede que Estados e Organizações Mundiais (como a ONU⁵ e a OMS⁶) possam inibir ou adaptar uma prática que leva a óbito inúmeras mulheres. Não se afirma que a conduta cultural deva ser extirpada, mas que é possível praticá-la com maior higiene e cautela, preservando o direito a saúde e a vida.⁷

Posto este primeiro cenário, expõe-se que a perturbação das guerras é também amostra evidente da dificultosa interferência ou, muitas vezes, da ingerência inócua de outros Estados e Organizações Internacionais nos territórios de países que vivem em caráter hostil.

A Síria é um lastimável exemplo de país fervilhado por conflitos violentos de efeitos devastadores, em que pese exista esforço externo em prol de minimizar o terror (mesmo que controverso). No entanto, em prejuízo da soberania externa da Síria “várias sanções políticas e econômicas já foram impostas, como o congelamento dos bens do Estado sírio e a suspensão da comercialização do petróleo, principal produto exportado pelo país.” (SILVA, 2016).

Ocorre que muitos Estados que tentam interferir na Síria (que devem agir em prol da paz) fomentam a guerra. A Comissão da ONU (que documenta os crimes na Síria) afirma que a atuação de agentes exteriores aumenta a possibilidade de uma “internacionalização” dos conflitos, e mais, aduz que é paradoxal que atores internacionais e regionais que pressionam por uma solução pacífica, alimentam a escalada militar. (EXAME, 2016).

Em que pese seja prudente detrair o absolutismo daninho da soberania externa dos países, sobretudo nos que perpetuam a guerra, supõe-se que os Estados e as Organizações Internacionais devem colaborar na punição dos países que violam Direitos Humanos, que ofendem o Estado de Direito e que aniquilam o constitucionalismo democrático e jamais, mesmo que indiretamente, contribuir para a guerra, como lamentavelmente ocorre.

⁵ “A Organização das Nações Unidas [...] é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.” (ONUBR, 2016 a).

⁶ “A OMS (Organização Mundial da Saúde) ou WHO (World Health Organization), é um agência especializada das Nações Unidas, destinada às questões relativas a saúde. Foi fundada em 7 de abril de 1948. Tem como objetivo garantir o grau mais alto de Saúde para todos os seres humanos. A OMS tem um entendimento de Saúde como um estado completo de bem-estar psicológico, físico, mental e social.” (USP, 2016).

⁷ “As recomendações da OMS alertam para a necessidade de esforços internacionais para a interrupção e prevenção da prática, assim como focam no tratamento das complicações obstétricas do procedimento, no tratamento da depressão e da ansiedade, na atenção à saúde sexual feminina e no fornecimento de informação e educação.” (ONUBR, 2016 b).

O que se preconiza é que o absolutismo exacerbado da soberania externa é um fator adverso porque obstaculiza que Estados e Ordens Mundiais bem intencionadas colaborem na proteção humanitária, sobretudo repreendendo países que violam Direitos Humanos, mesmo que em determinadas situações, como visto, existam Estados que intentem proveito da guerra.

Embora seja uma incisiva amostra, a guerra não é isolada na Síria. Sabe-se que a “guerra civil no Oriente Médio já acumulou um total de 80 milhões de refugiados, o maior número desde a Segunda Guerra Mundial [...]. Nunca se viu tantas pessoas se deslocando pelo globo atrás de novos lares, novas perspectivas e de um novo recomeço.” (CÁRITAS BRASILEIRA, 2016).

Impactantes são as consequências brutais decorrentes dos conflitos (como mortes por meios cruéis, bombardeios e ataques a civis), além de instigar outras sequelas como a massiva migração em busca de proteção. O chamado absolutismo da soberania estatal propicia uma reflexão muito além dos efeitos tão só contraproducentes, dado que o fechamento à ingerência externa avulta, por exemplo, o multiculturalismo decorrente de migrações.

Além disso, sabe-se que o Estado, em regra, possui limitações para interferir na vida privada e nas escolhas dos nacionais, logo, é presumível que a soberania externa obstrua um país de se imiscuir nas práticas de outros Estados. Todavia, existem Instruções Internacionais e Tratados que precisam ser mundialmente respeitados.

Sem embargo, pela ineficiência de garantias, muitas Convenções (em sentido amplo) não são nada mais do que “Tratados de papel”, ou seja, não oferecem a proteção crucial almejada. Evidente que se aborda a salvaguarda dos Direitos Humanos (e suas gerações), mas se pode dizer que a ineficiência dos Pactos Internacionais possui reflexos também no Estado de Direito e no constitucionalismo democrático.

O desafio do futuro na luta contra o nocivo absolutismo da soberania externa é árduo porque este atravanca pretensões punitivas de Estados e Organismos Internacionais, de forma que Tratados de cunho protetivo da sociedade global não raras vezes se transformam em mandamentos sem efetividade real.

Outra razão do enfrentamento do absolutismo da soberania externa decorre do fato deste dificultar a realização de premissas do Estado de Direito em países cujas leis são desumanas e cruéis, países nos quais a razão do Estado é imposta, além de imperar injustiças. Por conseguinte, afirma-se que referido absolutismo também intrinca a visão promissora do constitucionalismo democrático o qual, com abertura estatal para uma adequada intervenção, promoveria direitos justos para uma sociedade livre, igual e com predomínio da paz.

4 O absolutismo dos grandes poderes econômicos e financeiros das transnacionais

Se a luta contra o absolutismo da soberania externa é um desafio do futuro, o combate ao absolutismo dos grandes poderes econômicos e financeiros das transnacionais da mesma forma é motivo de reflexão. A hegemonia dos detentores da riqueza causa impactos no Estado de Direito, no constitucionalismo democrático e nos Direitos Humanos. Neste sentido,

o crescente desenvolvimento da economia globalizada exige uma nova ordem jurídica internacional com relação aos direitos humanos e uma nova ordem jurídica constitucional com relação aos direitos fundamentais. Os direitos humanos e os direitos fundamentais são essenciais à formação do Estado Democrático de Direito e qualquer violação a esses paradigmas deve ser caracterizada como uma afronta à democracia. Um real sistema de proteção e de normas que assegurem sua efetividade é necessário às novas exigências da sociedade impostas pelo desenvolvimento tecnocientífico e econômico. (SCHAEFER, 2010).

Hoje as transnacionais (empresas que ultrapassam limites geográficos da sede original) tendem a ditar as regras econômicas. Pode-se falar em “neoabsolutismo regressivo”, ou seja, há um retrocesso social no que tange o poder exercido pelas corporações industriais por haver uma predisposição nestas em dominar os oprimidos, aniquilando muitos Direitos Humanos, desmerecendo o constitucionalismo e rejeitando as conquistas do Estado de Direito.

Um dos fatores que influencia o absolutismo dos poderes econômicos transnacionais é a globalização, que se tornou “serva de um capitalismo de opressão, [que] degrada e corrompe a natureza humana, [que] esmaga a personalidade, [que] conculca as franquias do cidadão, [que] nega a soberania, [que] anula a identidade dos povos.” (BONAVIDES, 2016).

As grandes corporações, por conseguinte, se valem do despotismo capitalista, no qual a voz dos poderosos prevalece em detrimento dos mais frágeis. Pontualmente nesse sentido,

la globalización de la economía en ausencia de reglas ha producido de esta manera un crecimiento exponencial de las desigualdades: de la concentración de la riqueza y a la vez de la expansión de la pobreza, del hambre y de la explotación. Menos de trescientos multimillonarios poseen tanta riqueza como la mitad de la población mundial, es decir, tres mil millones de personas. (FERRAJOLI, 2008, p. 59)⁸

⁸ a globalização da economia na ausência de regras tem produzido desta maneira um crescimento exponencial das desigualdades: da concentração da riqueza e, ao mesmo tempo, da expansão da pobreza, da fome e da exploração. Menos de trezentos multimilionários tem tanta riqueza quanto a metade da população mundial, isso quer dizer, três bilhões de pessoas (FERRAJOLI, 2008, p. 59, tradução livre).

Insta salientar que o absolutismo dos poderes financeiros das transnacionais coopera na expansão da disparidade econômica social, sobretudo por reter o capital na mão de poucos, germinando mazelas, como a fome e a pobreza. Essenciais ao Estado de Direito, portanto, são os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, os quais não raras vezes são desrespeitados na sociedade global hodierna.

São frequentes reportagens jornalísticas que informam ofensas aos Direitos Humanos por parte de conhecidas corporações, sobretudo em questões trabalhistas (como a escravidão e a exploração de mão de obra infantil). Exemplos de investigações não faltam. Para ilustrar, aduz-se que a marca *Apple* “para a fabricação de seus famosos produtos [...] contrata o serviço de companhias chinesas. Entre elas está a *Foxconn* Tecnologia, uma das maiores exportadoras do país asiático, famosa por abusar de seus empregados.” (SPITZCOVSKY, 2014).

Outra amostra diz respeito à produção de chocolate no que tange o trabalho infantil. Foi publicada pela *US Uncut* uma lista (a fim de conscientizar os consumidores) de empresas denunciadas por tal prática desumana. Entre elas está a marca *Hershey* e a *Nestlé* (FLORIOS, 2015).

O absolutismo das transnacionais é fator determinante também da crise das garantias de direitos sociais, em especial do trabalho. Precisa-se repensar mecanismos de defesa de tais direitos para que sejam efetivamente respeitados, sobretudo pelas grandes empresas. Assim, são as transnacionais que deveriam agir como paradigmas de apreço aos Direitos Humanos em comento, para que os trabalhadores reflitam na sociedade a deferência basilar merecida.

Outra conjuntura relacionada ao absolutismo das transnacionais é quanto à crise do *Welfare State*. O Estado de Bem-Estar Social nada mais é do que um “Estado assistencial que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos.” (CANCIAN, 2007). Referido Estado assistencial (o qual não impera em todos os países) enfrenta adversidades.

Garantir mencionados padrões mínimos é penoso na situação global enfrentada, por tal razão se fala em crise do *Welfare State*. Em outros termos: com as transnacionais ordenando e desmandando na economia mundial se tornou complexo ao Estado assumir a tarefa de garantir a todos os cidadãos direitos basilares, dado que hoje o Estado tem se tornado dependente das decisões das vultosas corporações.

Cumprе salientar que não se intenta discutir a mencionada adversidade enfrentada pelo *Welfare State*, mas sim os reflexos dessa falta de oferta de direitos sociais por parte do Estado, que deve ser, por excelência, o promotor e tutor de um conjunto de bens e serviços básicos.

Mencionadas anteriormente noções acerca do “absolutismo regressivo”, da crise das garantias de direitos sociais, bem como da crise do *Welfare State*, apresenta-se outro fator referente ao absolutismo econômico das transnacionais, qual seja: a concepção de uma norma fundamental das relações econômicas e industriais.

Sobre tal assertiva é importante notar que há uma tendência à integração internacional, formada, máxime, pela unificação do globo a partir da evolução dos meios de comunicação, pelo sentimento de interdependência resultante do intercâmbio econômico, pela aproximação de culturas, entre outros (FERREIRA FILHO, 2013).

Referida inteiração global não é completamente negativa, nem integralmente benéfica, existindo proveitos e inconveniências. Destarte, em relação ao absolutismo das transnacionais, tem-se que a celeridade comunicativa colabora para a hegemonia das corporações poderosas porque é um agente facilitador de troca de informações e de conhecimentos.

Acerca da subordinação do intercâmbio econômico se diz ser evidente que não apenas influi no ritmo global, mas é um elemento crucial para a manutenção das transnacionais no comando. Dessa maneira, a fusão cultural, máxime proveniente das migrações (que parece contribuir para evolução comunitária, embora não seja adequado extirpar identidades), trata de outro vetor que interfere no absolutismo das transnacionais por fomentar a ocupação de postos de trabalho não cobiçados e por instigar ao consumo pessoas que não detinham tantos desejos.

A integração internacional não é completamente adversa, embora em alguns fatores colabore para o absolutismo econômico das transnacionais. Sendo assim,

nesse cenário de busca pela afirmação dos direitos humanos, a globalização econômica deve ser um novo catalisador para a criação ou renovação dos mecanismos internacionais de proteção desses direitos, não podendo ser utilizada como justificativa de aniquilar conquistas tão importantes (SCHAEFER, 2010).

Nesse sentido, ao conjecturar uma nova “norma fundamental” das relações econômicas e industriais, se atesta a desconsideração pelas genuínas regras de proteção internacionais de Direitos Humanos e constitucionais de tutela dos Direitos em prol de uma ideia que fomenta o absolutismo econômico das grandes corporações. Isto significa que nunca foi tão prudente estimular garantias dos Tratados, para que não se aflorem maiores desigualdades, mas sim que se busque isonomia, liberdade, justiça e paz social.

Desta maneira, Luigi Ferrajoli (2008, p. 59) consagra que

*contra esta regresión de la economía y de las relaciones de trabajo al modelo paleocapitalista y contra la rehabilitación de la guerra como medio de solución de las controversias internacionales, no existen otras alternativas más que el derecho y la garantía de los derechos así como, obviamente, una política que se los tome en serio. Ciertamente hoy estamos asistiendo a una crisis del constitucionalismo y más en general de la legalidad y de los derechos humanos, tanto dentro de nuestros ordenamientos como en las relaciones internacionales.*⁹

Quando se entente imperioso salvaguardar Direitos, significa dizer que tanto direitos fundamentais (em âmbito constitucional) quanto direitos da pessoa humana (numa dimensão global) buscam “estabelecer um Direito comum da humanidade através da diversidade de condições econômicas, sociais e culturais [...]” (MIRANDA, 2009, p. 253).

Garantir referidos Direitos é um expediente viável para crer num constitucionalismo democrático coerente com o Estado de Direito. Assim, refuta-se o absolutismo econômico das transnacionais por se considerar que a onipotência das corporações influentes (por ser exacerbada) é danosa à sociedade global. Caso se omita a condição do absolutismo e se respeitem os Direitos Humanos, as transnacionais poderiam até mesmo ser consideradas faustos poderes ao desenvolvimento harmônico gregário.

Conclusões

Não é incongruente perquirir equilíbrio nos diversos segmentos da existência humana. Destarte, a sociedade constantemente visa harmonizar o convívio das relações entre capital, trabalho e conexões pessoais, de modo que raras vezes extremos são bem quistos.

Em outros termos, o que se quer dizer é que quando se trata de algo absoluto, que pode ser entendido como tirano ou ditatorial, há uma tendência inata em repulsar. Referido enjeito é o que ocorre com o absolutismo do poder na perspectiva atual.

Há uma permanente batalha para efetivar a proteção normativa dos Direitos da Pessoa Humana, para instalar um Estado de Direito que garanta os Direitos Fundamentais (com o

⁹ Contra esta regressão da economia e das relações de trabalho para um modelo paleocapitalista e contra a reabilitação da guerra como meio de solução das controvérsias internacionais, não há outras alternativas do que o direito e a garantia dos direitos assim como, obviamente, uma política que os leve à sério. Certamente hoje estamos assistindo uma crise do constitucionalismo e mais em geral da legalidade e dos direitos humanos, tendo dentro de nossos ordenamentos como nas relações internacionais (FERRAJOLI, 2008, p. 59, tradução livre).

perdão da reincidência premeditada do termo “direito”) a fim de que o constitucionalismo democrático impere. Para tanto urge lutar contra a impetuosidade observada do absolutismo do poder.

Como se notou, especialmente no âmago do segundo fragmento, não é novidade que a soberania externa dos Estados por vezes age como um entrave na salvaguarda dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.

Muito do referido fenômeno pode ser causado pelo permitido bloqueio da intervenção extrínseca. Contudo, se bem tencionada, a intromissão dos outros Estados e das conhecidas Organizações Mundiais tende a ser mui benéfica aos Direitos da população, especialmente das tiranizadas.

No entanto, verificou-se que nem sempre as Organizações Internacionais e os Estados socorristas são impolutos em suas ações, mas é preciso crer que existem mais intenções boas que más. O que se quer dizer é que a soberania externa não seria um problema, sobretudo por ser legítima, mas o absolutismo dela é que é um imbróglio.

Como exemplificado na composição textual, há países nos quais práticas religiosas e culturais milenares lesam determinados Direitos Humanos. Entretanto, a ingerência estatal externa pode afrontar algumas crenças, o que enrijece e estabiliza o absolutismo da soberania mencionada, dado que há casos em que a própria população concebe inata uma prática que é inaceitável em outros Estados.

A guerra é também uma amostra do desafio que é romper o absolutismo do poder em comento. Independente do pretexto, populações que vivem em países onde há situação de conflitos e hostilidade, em geral, tem seus Direitos Humanos violados pelo próprio Estado. Não obstante, a dificuldade em punir o país transgressor é ampla.

Nesse sentido, ainda no que tange o absolutismo da soberania externa, nota-se uma imperfectividade na aplicação das garantias prescritas nos acordos internacionais, o que é deveras problemático à humanidade.

Da parte final se infere que o neoabsolutismo regressivo diz respeito à hegemonia das empresas transnacionais que, alicerçadas num capitalismo globalizado desregrado, afrontam a proeminência do Estado de Direito e do insigne constitucionalismo democrático. Dessa forma, o estágio da globalização hodierno torna as grandes corporações comandantes da economia mundial.

Exibiu-se a crise dos direitos sociais, sobretudo trabalhistas, acometidos em função do absolutismo financeiro das transnacionais, de forma que o ritmo das relações econômicas e

industriais estabelece que a busca pela expansão do capital seja, por vezes, mais prestigiado do que o respeito aos Direitos Humanos, o que é bastante desanimador.

Nesse sentido, desde que se obtenha lucro, em determinados casos pouco importam as condições dos ambientes laborais e as garantias mínimas trabalhistas. É perplexo perceber que a humanidade tem condições de gerir a garantia de Direitos Humanos, mas, em muitos casos, não tem interesse em oferecer melhores condições de vida aos seus semelhantes.

Isso leva a crer que grandes corporações se sobrepõem ao próprio Estado. Deste modo, uma das alternativas que pode ser proposta é o fortalecimento da figura do Estado, salientando que se trata de uma criação humana para reger a sociedade. Não se fala aqui em tirania, em poder cabal estatal (até mesmo porque se aborda nesta pesquisa a flexibilização da soberania), mas em imposições mais vigorosas a fim de enfrentar as poderosas multinacionais.

Ainda, as investidas para a aniquilação de regras na globalização da economia fomenta desigualdades que não tornam espantoso contemplar a crise do *Welfare State*, em detrimento da sua ascensão.

A tendência da integração internacional (que pode se dar pela evolução dos meios de comunicação, pelo intercâmbio econômico e pela aproximação cultural), mesmo que sem tal propósito, colabora por vezes para a hegemonia das transnacionais, tornando o planeta vítima do impetuoso absolutismo do poder.

O Estado de Direito, por sua vez, possui uma tendência em combater o absolutismo exacerbado da soberania externa dos Estados para que possa garantir a submissão às normas e, com isso, interferir nos Estados que desrespeitam diretrizes mundiais de atendimento aos Direitos Humanos.

Referida situação institucional que preconiza obediência ao Direito também combate o absolutismo econômico das transnacionais porque a forma com que tais empresas impõem o poder capital não raras vezes ofende a lei criada pelo Estado.

O constitucionalismo democrático batalha contra o absolutismo da soberania externa dos Estados porque esta prejudica que o constitucionalismo penetre e, portanto, impede que se atinja o objetivo de estabelecer o balizamento do poder, de modo que muitas populações fiquem desamparadas de uma Lei Maior, o que oportuniza um amplo arbítrio.

O absolutismo das transnacionais por vezes ignora o fim maior do constitucionalismo (limitar o poder), de modo que uma corporação pode se insurgir contra a Carta Maior de um país em busca da extensão de capital, ofendendo preceitos elementares.

Assim, os Direitos Humanos, em geral, reprovam o absolutismo econômico das

companhias cosmopolitas dado que na economia globalizada não é incomum observar afronta, por exemplo, aos direitos trabalhistas, fundamentais por excelência.

Não obstante, o absolutismo da soberania externa dos Estados frustra a entrada de elementos extrínsecos para fomentar o respeito aos Direitos Humanos, de modo que a oclusão prejudica o progresso da humanidade.

A investigação foi proveitosa porque oportunizou uma reflexão envolvente sobre globalização e Direitos Humanos, instigando a pesquisa de fundamentos do conhecimento jurídico, como Estado de Direito e o constitucionalismo democrático.

Além disso, o artigo oferta possíveis desbravamentos que podem ocorrer, tal como relacionar o meio ambiente e sua respectiva degradação e proteção em relação ao mencionado absolutismo do poder, tema que pode ser desenvolvido em estudo póster.

Por apresentar uma análise do absolutismo do poder sob perspectivas diferenciadas em relação ao que comumente se observa, infere-se que ambos os desafios do futuro (romper com o exacerbado poderio das transnacionais e dirimir o absolutismo da soberania externa dos Estados) são colossais para que haja maior igualdade entre as pessoas e para que os Direitos Humanos sejam efetivamente respeitados e garantidos.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **O Constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto.** Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/05/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/14991-14992-1-PB.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2016.

CANCIAN, Renato. **Estado de bem-estar social: história e crise do Welfare State.** Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>> Acesso em: 25 jul. 2016.

CANOTILHO, José Gomes. **Estado de Direito.** Publicado em 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32571-39731-1-PB.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2016.

CÁRITAS BRASILEIRA, organismo da CNBB. **Conflitos no Oriente Médio e sua contextualização.** Disponível em: <<http://caritas.org.br/conflitos-no-orientemedio-e-sua-contextualizacao/31137>> Acesso em: 22 jul. 2016.

EXAME, Revista. **ONU responsabiliza potências por degradação na Síria**. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/onu-responsabiliza-potencias-por-degradacao-na-siria>> Acesso em: 25 jul. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia constitucional y Derechos Fundamentales. In: _____. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et. al. Madrid: Trotta, 2008, p. 25-172 (primeira parte).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 39 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FLORIOS, Daia. **9 multinacionais do chocolate que exploram crianças**. Publicado em: 04 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/viver/especial-criancas/2469-9-multinacionais-do-chocolate-que-exploram-criancas>> Acesso em: 26 jul. 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizado pelo professor Miguel Alfredo Malufe Neto. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ONUBR, Nações Unidas do Brasil. **Conheça a ONU**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/conheca/>> Acesso em 21 jul. 2016 a.

_____. **OMS anuncia novas recomendações para tratamento da mutilação genital feminina**. Publicado em 26 mai. 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/oms-anuncia-novas-recomendacoes-para-tratamento-da-mutilacao-genital-feminina/>> Acesso em 22 jul. 2016 b.

PECES-BARBA, Gregorio. La diacronía del fundamento y del concepto de los Derechos: el tiempo de la historia. In: _____. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995 (segunda parte, capítulos IV, V y VI).

SCHAEFER, Fernanda. **Direitos humanos e globalização econômica: compatibilidade de princípios?** Academia Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: < <http://www.abdconst.com.br/revista/ARTIGO%204>> Acesso em: 21 jul. 2016

SPITZCOVSKY, Débora. **5 empresas envolvidas com trabalho escravo**. Publicado em: 11 dez. 2014. Disponível em: <<http://thegreenestpost.bol.uol.com.br/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>> Acesso em: 26 jul. 2016.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. **Cidadania e Direitos Humanos**. Publicado em 1998. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/715>> Acesso em: 22 jul. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____, Júlio César Lázaro da. **Conflito na Síria: a primavera que não consegue se estabelecer.** Disponível em: < <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/conflito-na-siria-primavera-que-nao-consegue-se-estabelecer.htm>> Acesso em: 25 jul. 2016.

USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **O que é OMS?** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/o-que-e-a-oms.html>> Acesso em 25 jul. 2016.